

Processo TC nº 032.020/2011-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – CGEOFC/CCONT/FNS/MS, em desfavor do Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE (gestão 2001-2004), em razão de impugnação total de despesas dos recursos transferidos à Prefeitura, mediante o Convênio nº 1498/2004, Siafi 502487 (peça 1, p. 289-303).

2. O ajuste visava à aquisição de equipamentos e material permanente (relativa à estruturação de serviços de atenção básica de saúde no Município), objeto estimado em R\$ 181.348,00 (R\$ 176.00,00 a cargo do concedente e R\$ 5.348,00 correspondentes à contrapartida). A vigência do convênio atingiu o período compreendido entre os dias 30/06/2004 e 15/12/2005, embora os recursos tenham sido recebidos e todos gastos ainda em dezembro de 2004, durante a gestão do responsável (conforme demonstram os extratos à peça 1, p. 312-316).

3. O débito que ocasionou a citação decorre, em realidade, de diversas irregularidades, a saber: (i) execução de apenas 48,5% da meta física; (ii) sobrepreço na aquisição de equipamentos; (iii) aquisição indevida de equipamentos não previstos no convênio, combinada com a não aquisição de parte dos equipamentos inicialmente pactuados; (iv) superdimensionamento no quantitativo de equipamentos adquiridos em face do espaço disponível e da demanda; e (v) aquisição de equipamentos em desacordo com o recomendado pelo Ministério da Saúde.

4. Essas constatações foram identificadas em vistorias realizadas pelo Ministério da Saúde durante os anos de 2005 e 2006 (peça 1, p. 318-360, e peça 2, p. 16-47 e p. 143-183).

5. A citação foi realizada (peças 8 e 18) e as alegações de defesa (peça 20) foram devidamente analisadas pela Secex/CE (peça 23).

6. Ao examinar a defesa, a auditora entendeu que as alegações não teriam sido suficientes para sanear as irregularidades apontadas. Propôs, então, a condenação do responsável pelo valor integral dos recursos federais transferidos.

7. O Secretário da Secex/CE, por sua vez, divergiu desse encaminhamento. Para ele, haveria dúvidas razoáveis acerca da ocorrência de débito no processo (peça 25). Sustentou que os equipamentos teriam sido efetivamente adquiridos via licitação e seus valores estariam em conformidade com a documentação comprovante do regular uso dos recursos (extratos bancários e notas fiscais). Alegou que os equipamentos adquiridos em desacordo com os termos do convênio seriam de natureza hospitalar, o que afastaria a ocorrência de desvio de finalidade. Por fim, a partir de pesquisa realizada na internet, argumentou que parte dos preços impugnados encontraria correspondência nos valores efetivamente praticados no mercado. Dada a descaracterização do débito, propôs que as contas fossem julgadas irregulares com a aplicação de multa por antieconomicidade e pela ocorrência de outras falhas de caráter operacional.

II

8. Peço licença para dissentir das propostas formuladas no âmbito da unidade técnica (peça 23, p. 07-08, e peça 25, p. 02). Compulsando os autos, constato a existência de evidências que comprovam a devida utilização **parcial** dos recursos federais transferidos, razão pela qual deixo de acompanhar tanto a posição da auditora (que sustenta a ocorrência de **débito integral**) quanto a do titular da unidade técnica (que defende a **inexistência de dano**).

Continuação do TC nº 032.020/2011-2

9. Examinando os documentos constantes do processo, verifico que, de fato, existe correspondência entre extratos bancários (peça 1, p. 312-316), relação de pagamentos (peça 2, p. 58) e notas fiscais (peça 2, p. 78 e p. 131-137).

10. Esse aspecto é atestado também pelos relatórios de vistoria, conforme se depreende do texto abaixo transcrito (peça 2, p. 21):

“Os extratos bancários, apresentados pela entidade, demonstram adequadamente o correto pagamento das despesas executadas com recursos do convênio.

O saldo na conta corrente específica do convênio, bem como os constantes nos respectivos demonstrativos financeiros, encontram-se conciliados.

As transferências ordenadas pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde foram aplicadas no mercado financeiro, através da conta corrente específica do convênio”.

11. Entretanto, importa examinar detidamente se parte desses recursos foi gasta em desacordo com o que a União pretendia ao pactuar o convênio. Nesse ponto, dois aspectos merecem ser observados: os equipamentos adquiridos contrariamente ao previsto no convênio e o valor pago pelos demais equipamentos.

12. Desde já ressalto que nem na fase interna da TCE nem nas alegações de defesa o responsável apresenta elementos que esclareçam tais questões.

13. Quanto à aquisição dos equipamentos, a equipe de vistoria relata que foram comprados 167 equipamentos previstos no Plano de Trabalho, enquanto outros 176, também previstos, deixaram de ser adquiridos (o que **caracterizou a inexecução parcial**). Em contraponto, houve a compra de 140 bens não previstos e sem a anuência do concedente (peça 2, p. 155).

14. Por mais que se possa levantar a natureza hospitalar dos equipamentos indevidamente adquiridos, esse fator não é suficiente para confirmar a sua utilidade para os fins do convênio ou mesmo para as demais necessidades do Município.

15. Ao contrário, os relatórios de vistoria constataram equipamentos sem utilidade, localizados em instalações impróprias ou destinados à finalidade inadequada. A título de exemplo, transcrevo abaixo um dos relatos (peça 2, p. 153):

*“Verificou-se o **superdimensionamento do quantitativo dos equipamentos em relação a área física dos Postos no Projeto (inexistência de sala de esterilização e SAME) impossibilitando a instalação de todos os bens adquiridos, (...), com presença de mofo nas paredes (pintura não lavável) e com dimensões diminutas, de forma que não comporta as 02 geladeiras, os 05 ventiladores de parede, as 05 mesas de aço (birôs) entre outros bens adquiridos.***

Foram adquiridos sem a anuência do MS: 01 bebedouro de pressão, 40 ventiladores de parede, 02 escadas 02 degraus, 01 mesa clínica, 21 estetoscópios duo-som, 32 cadeiras de ferro, 01 cadeira p/ coleta, 23 esfignomanômetros aneróides, 01 banco em madeira, 01 estante de aço 06 prateleiras, 11 estufas de secagem, 03 ressuscitadores manuais, 01 autoclave 100L, 01 autoclave vertical e 01 eletrocardiógrafo, correspondendo ao valor de R\$ 72.446,00.

As 11 estufas de secagem estão instaladas e sendo utilizadas para ‘esterilizar’ material (o que não é mais recomendado pela vigilância sanitária), (...)” (destaques acrescidos).

16. Nem a documentação constante nos autos e nem a defesa apresentada comprovaram a devida utilização dos equipamentos no mesmo objeto em cumprimento da função inicialmente planejada entre as partes do convênio. O que existe são diversos indícios, não refutados, da inutilidade de alguns equipamentos adquiridos.

17. Quanto ao sobrepreço na contratação, entendo que pesquisa realizada hoje, passados quase dez anos da aquisição dos equipamentos, não tem o condão de afastar os indícios apontados (dado o efeito da inflação sobre os preços praticados). Ao examinar a documentação do convênio, verifico que, antes mesmo da assinatura do convênio, já havia indícios da contratação a preços inadequados.

Continuação do TC nº 032.020/2011-2

18. Com efeito, o parecer técnico do Ministério da Saúde condiciona a aprovação da proposta de convênio à revisão da “*estimativa de custo dos equipamentos laringoscópio e autoclaves de 200 litros, pois apresentam valores excedentes aos usualmente aprovados por essa área técnica*” (peça 1, p. 150). Posteriormente, esses mesmos equipamentos mencionados no parecer integrariam a lista dos itens contratados a custos maiores do que os previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 326).

19. Conforme já exposto, a defesa não enfrenta tais aspectos e se concentra, principalmente, em questões de prescrição e prejuízo à ampla defesa decorrente do tempo transcorrido desde o ocorrido, argumentos muito bem refutados pela auditora em sua instrução (peça 23, p. 05-06).

20. Portanto, ante a ausência de elementos que demonstrem a devida utilização dos recursos recebidos, entendo que o débito deve se restringir à parcela que está sendo impugnada. Não há que se falar, portanto, na devolução da integralidade do montante transferido, uma vez que podem ser consideradas adequadas as despesas realizadas com os equipamentos previstos no convênio, conforme pactuado, desde que extirpado o sobrepreço.

21. Nesse sentido, o valor do dano deve coincidir com a quantia inicialmente prevista para a contratação dos 176 itens que deixaram de ser contratados com os recursos do convênio, em desacordo com o Plano de Trabalho. Observo que essa também foi a percepção do técnico que realizou a última vistoria *in loco*, ao recomendar (peça 2, p. 157):

“*Devolver o valor de R\$ 129.751,50 (cento e vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) atualizado monetariamente, referente a não aquisição dos 176 equipamentos descritos no anexo IX do PTA, conforme demonstrativo de débito anexo*”.

22. Registro, por fim, que o ofício de citação recebido e respondido pelo responsável abrangia perfeitamente as questões por mim abordadas, conforme peça 8, p. 02-03.

III

23. Ante o exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se no seguinte sentido:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco José Teixeira, ex-prefeito municipal de Icapuí/CE (gestão 2001-2004) – CPF: 191.284.873-20;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Francisco José Teixeira;

c) condenar o Sr. Francisco José Teixeira ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
129.751,50	22/12/2004

d) aplicar ao Sr. Francisco José Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alínea a, e 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

e) nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

Continuação do TC nº 032.020/2011-2

f) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral